

PROJETO DE LEI Nº DE 2020

Altera a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, que estabelece diretrizes para o saneamento básico, para determinar a elaboração de planos quadrienais de tratamento de esgotos sanitários.



O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 44 da Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“**Art. 44.**.....

.....
§ 2º A autoridade ambiental competente estabelecerá planos quadrienais de tratamento de esgotos sanitários, que fixarão metas progressivas para que a qualidade dos efluentes atenda aos padrões das classes dos corpos hídricos em que forem lançados, a partir dos níveis presentes de tratamento e considerando a capacidade de pagamento das populações e usuários envolvidos.

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A poluição dos recursos hídricos é uma chaga que envergonha o Brasil, compromete o meio ambiente e coloca em risco a saúde de parcelas expressivas da população.

Nada justifica essa situação degradante em pleno Século XXI, quando a água se torna um bem econômico escasso e estratégico na geopolítica internacional. A experiência internacional demonstra que a despoluição dos rios é perfeitamente possível e apresenta enormes benefícios econômicos, na medida em que reduz os custos de captação e tratamento de

água e favorece o aproveitamento dos recursos hídricos para atividades como turismo, lazer e navegação.

A poluição dos corpos d'água é tipificada como crime tanto pelo Código Penal (art. 271 – corrupção ou poluição de água potável) quanto pela Lei dos Crimes Ambientais (art. 33 – emissão de efluentes e inciso III do art. 54, III – poluição hídrica).

Apesar disso, o sistema policial e judicial tem se mostrado reticente na persecução penal dos responsáveis por essas infrações, o que se explica pela dificuldade em identificar os responsáveis e pela ampla disseminação da ocupação irregular do solo, que é a principal causa do problema.

De fato, a abordagem mais promissora é de caráter administrativo e não criminal. Consiste no estabelecimento de metas graduais de tratamento de efluentes, de modo a permitir a adoção de medidas progressivas, compatíveis com a realidade de cada local.

O projeto ora proposto determina, nesse sentido, que os órgãos ambientais elaborem planos quadrienais de tratamento de esgotos sanitários, que deverão ser incorporados às licenças ambientais de unidades de tratamento, em linha com o novo marco legal do saneamento básico.

Contamos com o apoio de nossos Pares para a aprovação desta proposição, que contribuirá para recuperar os recursos hídricos nacionais, favorecendo, assim, a proteção do meio ambiente e a saúde da população brasileira.

Sala das Sessões,

Senadora ROSE DE FREITAS

